



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0315/2024

“Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Emerson Stein

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Emerson Stein, que, originalmente, tem o objetivo de instituir “Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Distúrbios Alimentares, como bulimia, anorexia e obesidade mórbida”.

Conforme a justificção apresentada pelo Autor, a proposição busca promover, sobretudo, ações de conscientização, educação e acesso a tratamentos especializados, os quais deverão ser conduzidos por equipe multidisciplinar, incumbida de indicar tratamentos e medicamentos apropriados a cada indivíduo que vivencie transtornos alimentares.

O Projeto foi lido no Expediente da Sessão Plenária em 9 de julho de 2024 e, na sequência, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, na forma regimental, deliberou pela realização de diligência às Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, bem como ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina (Consea/SC).

Esgotado o prazo da diligência, a CJJ deliberou, nos termos do Relatório e Voto apresentado pelo Deputado Marcius Machado, pela aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Global (ESG), cuja finalidade é o aprimoramento redacional da proposta, com destaque para: i. o uso consistente de termos técnicos [substituição de "distúrbios alimentares" por "transtornos alimentares", em conformidade com a nomenclatura técnica mais utilizada em áreas como a psiquiatria e a saúde pública]; ii. a eliminação de redundâncias; iii. a substituição de “no dia 02 de junho” por “na semana que compreende o dia 2 de junho” [art. 5º]; iv a incorporação de Anexo Único, com o objetivo de incluir a Semana Estadual de Prevenção e Orientação quanto aos Transtornos Alimentares no Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”; e v. a supressão de disposições normativas consideradas inócuas,



notadamente os arts. 4º e 7º, que apenas facultam o Poder Executivo a adotar medidas já inseridas em sua competência privativa [art. 71, I, III e IV, “a”, da Constituição Estadual].

Na sequência, foram juntadas aos autos manifestações dos seguintes órgãos:

– a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Gerência de Gerência de Administração Escolar, manifestou-se favoravelmente à medida, apresentando, contudo, sugestões de ajustes no texto legal;

– o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) limitou-se à análise do mérito da proposição, recomendando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, com a manifestação do setor técnico da Secretaria de Estado da Educação;

– a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, posicionou-se contrária à aprovação do projeto, alegando que o texto não contempla os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, tampouco observa os conceitos técnicos de promoção e prevenção à saúde, desconhecendo os documentos normativos consolidados e o modelo de cuidado integral previsto para essa população;

– a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com o setor técnico, registrou a existência de contrariedade ao interesse público, recomendando o encaminhamento da matéria à DIAL da Secretaria da Casa Civil;

– a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria, mencionando, entretanto, recomendações, no sentido de dispor, na norma, sobre a previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações inerentes à Política Estadual pretendida e a definição do órgão gestor estadual responsável por sua gestão e coordenação.

– Por fim, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional destacou a relevância da regulamentação da política pública proposta, ressaltando o potencial integrador de ações nas áreas da saúde, educação e assistência social, com abordagem humanizada e inclusiva. Sugeriu, ainda, a incorporação de dispositivos que assegurem maior efetividade e abrangência à política em questão.



Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, quando, no último dia 26 de março, foi deliberado, a meu pedido, o encaminhamento de diligência, a fim de elucidar aspectos orçamentários destacados pela Secretaria de Estado da Educação, bem como obter manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão responsável pela gestão fiscal e financeira do Estado.

Em resposta, a SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual, da Consultoria Jurídica e do Gabinete do Secretário, esclareceu que **o projeto tende a implicar acréscimo de despesa pública**, cuja execução será de competência da Secretaria de Estado da Saúde, a quem compete a definição de prioridades no âmbito de seu orçamento e programação financeira, ressaltando, ainda, a necessidade de observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 167-A da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

A partir da análise do Projeto de Lei, considerando o conteúdo da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que a proposição tem por escopo instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Associadas aos Transtornos Alimentares, com foco em ações de conscientização, educação e tratamento especializado voltado a condições como anorexia nervosa, bulimia e obesidade mórbida.

Não obstante a relevância do tema tratado, cumpre a esta Comissão, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa, examinar os aspectos financeiros e orçamentários envolvidos na matéria.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família apontou a necessidade imprescindível de previsão orçamentária e financeira específica para o custeio das ações decorrentes da política pública proposta, ressaltando a inexistência de qualquer mecanismo de garantia de recursos para sua efetivação.

A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, registrou que o projeto não contempla a destinação de recursos nem o reforço da infraestrutura da saúde, o que compromete a eficácia da proposta. Alertou, também, que a criação de política pública dessa magnitude requer financiamento adequado para ações como capacitação de profissionais, campanhas educativas e garantia de acesso da



população a tratamentos especializados, e que, sem um plano claro de financiamento, corre-se o risco de inefetividade ou limitação na execução da política pública.

No mesmo sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda destacou que a proposta tende a gerar incremento de despesas correntes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

A SEF pontuou, ainda, a necessidade de observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 167-A da Constituição Federal, que impõem limite prudencial à expansão de despesas correntes, registrando que a atual proporção é de 86,72% entre despesas e receitas, conforme verificado em dezembro de 2024.

Além disso, a Secretaria de Estado da Saúde, responsável natural pela condução da política em questão, manifestou-se expressamente contrária à aprovação da proposta, tanto por meio de sua área técnica quanto por sua consultoria jurídica.

Segundo a SES, o projeto desconsidera os princípios organizativos da Rede de Atenção à Saúde, os conceitos consolidados de promoção e prevenção e o modelo de cuidado integral contínuo, substituindo-os por uma lógica episódica centrada em datas específicas, o que fragiliza a abordagem da política e contraria as diretrizes técnicas do SUS.

Adicionalmente, cumpre registrar que, embora a Emenda Substitutiva Global tenha promovido melhorias relativas à técnica legislativa, não suprime o impacto financeiro-orçamentário decorrente da implementação da política, tampouco contempla condicionantes legais à execução da proposta, como previsão de fontes de custeio, sendo este elemento indispensável para garantir a compatibilidade entre a norma e o equilíbrio fiscal do Estado.

Diante do exposto, com base nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0315/2024.**

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator